



Processo nº: 00600-00011842/2022-32-e (a).

Jurisdicionada: Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF

Assunto: Emissão de Certidão

Ementa: Solicitação da SEEC/DF para emissão de certidão por este Tribunal, para fins de instrução de pleitos junto à Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

. A Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública – SEMAG, ao analisar o pedido, sugere ao Tribunal que: 1) *tome conhecimento dos documentos que indica*; 2) *autorize: a) a Presidência deste Tribunal a emitir certidão nos termos da minuta anexada, com validade até 30.01.23, prazo máximo para ocorrer a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao 3º quadrimestre de 2022, fazendo-se constar nos autos cópia de tal certidão; b) o arquivamento dos autos.*

. **VOTO** convergente. Emissão de certidão válida até **30.01.2023**. Retorno dos autos à SEMAG para providências cabíveis e posterior arquivamento.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de solicitação da **Secretaria de Economia do DF – SEEC/DF**, encaminhada por meio do Ofício nº 5798/2022 – SEEC/GAB, de 03.10.2022, e anexo (peças 1 e 2), para que este Tribunal emita certidão de regularidade fiscal que será utilizada para fins de instrução de pleitos junto à Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública – SEMAG, por meio da Informação nº 29/2022 – DIAGF (Peça 4), destaca que o presente pedido envolve parâmetros de certificação relativos a vários exercícios financeiros e, com base nas análises e demonstrativos que produziu, entende que a Corte está em condições de **atestar**:

- I. o cumprimento, em 2020, **último exercício analisado**, dos arts. 11, 12, § 2º, 23, 33, 37, 52 e 55, § 2º, da LRF, acrescendo-se que não foi constatada extrapolação, ao final daquele período, dos limites máximos de despesas com pessoal definidos nos arts. 19 e 20 dessa Lei;
- II. o cumprimento, em 2014 e 2021, **exercícios ainda não analisados**, dos arts. 11, 12, § 2º, 23, 52 e 55, § 2º, da LRF, posto que o excesso verificado nas despesas de pessoal do Poder Executivo no 3º quadrimestre/2014 foi eliminado no quadrimestre subsequente;
- III. o cumprimento, em 2020 e 2021, **dois exercícios imediatamente anteriores**, do disposto no art. 198 da Constituição Federal,



regulamentado pela LC nº 141/12, no tocante à aplicação mínima de recursos em saúde;

- IV. o cumprimento, em 2021, **exercício imediatamente anterior e fechado**, do disposto no art. 11 da LRF, bem assim dos arts. 167, III, e 212 da Constituição Federal, este último referente à aplicação mínima de recursos em educação;
- V. o cumprimento, em 2022, **exercício em curso**, dos arts. 11, 23, 52 e 55, § 2º, da LRF, acrescendo-se que não foi constatada extrapolação, ao final do 2º quadrimestre de 2022, dos limites máximos de despesas com pessoal definidos nos arts. 19 e 20 dessa Lei, conforme os dados publicados;
- VI. o cumprimento, no 4º bimestre de 2022, **último bimestre exigível**, do art. 167-A da CF/88.

Quanto ao prazo de validade da Certidão a ser expedida, anota que, não obstante o pedido formulado requerer validade por 120 dias, a contar da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF relativo ao 2º Quadrimestre de 2022, esta Corte de Contas adota como praxe emitir certidões com validade coincidente com o prazo de publicação do RGF relativo ao quadrimestre subsequente àquele último considerado no momento de certificação. Nesse sentido, propõe seja fixada validade até **30.01.2023** para a presente Certidão.

O detalhamento do quanto solicitado à Corte e os respectivos parâmetros certificados constam da Informação que produziu e são a seguir transcritos (notas de rodapé omissas):

I DA SOLICITAÇÃO

2. *A solicitação encaminhada fundamenta-se na Resolução do Senado Federal – RSF nº 43/2001¹, art. 21, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e no Manual de Instrução de Pleitos – MIP da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, e tem por objetivo a obtenção de certidão para apresentação junto à STN, necessária para análise de pleitos de operações de crédito junto à União.*

3. *O expediente também solicita que o prazo de validade da certidão a ser emitida seja fixado em 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação do RGF do Poder Executivo do 2º quadrimestre de 2022, ocorrida em 30.09.22, conforme Diário Oficial do Distrito Federal – DODF Edição nº 185, págs. 6/9. Referido RGF também consta da documentação anexa ao Ofício nº 5798/2022 – SEEC/GAB, encaminhado pela SEEC (peça 1, págs. 5/8).*

II DA CERTIFICAÇÃO

4. *Conforme o MIP/STN, o certificado emitido pelos Tribunais de Contas deve atender aos seguintes parâmetros:*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Último exercício analisado (2020)	<ul style="list-style-type: none"> • art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF: pleno cumprimento das competências tributárias; • art. 12, § 2º, da LRF: Regra de Ouro; • art. 23 da LRF: certificação do cumprimento dos limites de despesa de pessoal por poder/órgão, tal como especificado no art. 20; • art. 33 da LRF: não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF; • art. 37 da LRF: não realização de operações vedadas; • art. 52 da LRF: publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO; • art. 55, § 2º, da LRF: publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF.
Exercícios ainda não analisados (2014 e 2021)	<ul style="list-style-type: none"> • art. 11 da LRF: pleno cumprimento das competências tributárias; • art. 12, § 2º, da LRF: Regra de Ouro; • art. 23 da LRF: certificação do cumprimento dos limites de despesa de pessoal por poder/órgão, tal como especificado no art. 20; • art. 52 da LRF: publicação do RREO; • art. 55, § 2º, da LRF: publicação do RGF.
Exercício imediatamente anterior (2021)	<ul style="list-style-type: none"> • art. 11 da LRF: pleno cumprimento das competências tributárias; • art. 212 da Constituição Federal – CF/88: limite mínimo de gastos em educação.
Exercício anterior fechado (2021)	<ul style="list-style-type: none"> • art. 167, III, da CF/88: Regra de Ouro;
Dois exercícios	<ul style="list-style-type: none"> • art. 198 da CF/88: limite mínimo de gastos em saúde.
imediatamente anteriores (2020 e 2021)	
Exercício em curso (2022)	<ul style="list-style-type: none"> • art. 11 da LRF: pleno cumprimento das competências tributárias; • art. 23 da LRF: certificação do cumprimento dos limites de despesa de pessoal por poder/órgão, tal como especificado no art. 20; • art. 52 da LRF: publicação do RREO; • art. 55, § 2º, da LRF: publicação do RGF.
Último bimestre exigível (4º Bim. de 2022)	<ul style="list-style-type: none"> • art. 167-A da CF/88, despesas correntes menores que 95% das receitas correntes.

5. As contas de governo do exercício de 2020, **último analisado**, foram apreciadas por esta Corte de Contas na Sessão Especial nº 541, de 19.10.21 (Processo nº 00600-00009970/2020-54). Conforme constou de certidões expedidas por esta Corte, já houve certificação atinente ao cumprimento dos dispositivos legais referentes ao período (Processos nºs 00600-00000745/2021-33 e 0060000000486/2022-21).

6. Com efeito, também já ocorreram certificações relativas aos exercícios de 2014 e 2021, **exercícios ainda não analisados** por este Tribunal em sede de apreciação das contas anuais de governo. A análise de certificação referente ao exercício de 2014 ocorreu no âmbito do Processo nº 2523/15. Quanto ao exercício de 2021, exercício anterior fechado e ainda não analisado, as certificações ocorreram de forma completa no âmbito do Processo nº 00600-00000486/2022-21. Cabe destacar que, em relação ao art. 12, § 2º da LRF (Regra de Ouro), a apuração para se verificar seu cumprimento ocorreu no bojo do Processo nº 0060000000606/2022-91, referente ao exercício financeiro de 2021, tendo sua certificação ocorrido com base nos números publicados no RREO do 6º bimestre de 2021, no âmbito do multicitado Processo nº 00600-00000486/2022-21.

7. Destaca-se, ainda, que as análises de certificações referentes aos critérios relacionados aos **dois exercícios imediatamente anteriores** (2020 e 2021) e ao **exercício imediatamente anterior**



(2021), quanto ao cumprimento de gastos com saúde e educação, respectivamente, foram procedidas também no Processo nº 00600-00000486/2022-21.

8. Dessa forma, resta pendente para ser certificado nesta oportunidade o cumprimento das exigências que envolvem o 2º quadrimestre de 2022, **exercício em curso**, bem como a certificação atinente ao **art. 167-A da CF**, despesas correntes menores que 95% das receitas correntes, em face da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO referente ao 4º bimestre de 2022 (**último bimestre exigível**). As verificações atinentes serão tratadas à frente.

II.1 CF/88, ART. 167-A (ÚLTIMO BIMESTRE EXIGÍVEL)

9. Inicialmente, cabe destacar que, no bojo do Processo nº 0060000010005/2021-13, foi apresentada a primeira análise técnica concernente ao art. 167-A da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021, promulgada em 15.03.2021 e publicada no Diário Oficial da União de **16.03.2021**, no qual houve a certificação parcial quanto ao cumprimento do referido dispositivo, no **período do 1º ao 4º bimestre de 2021**. Não é demais transcrever o teor do dispositivo constitucional em pauta, verbis:

“167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e

d) a reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

I - rejeitado pelo Poder Legislativo;

II - transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou

III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

§ 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente.

§ 5º As disposições de que trata este artigo:

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário;

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

*§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, **de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:***

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

II- a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento.” (Grifos acrescidos).

10. *Outrossim, em momentos posteriores, a certificação quanto ao presente art. 167-A da CF/88 foi efetivada e atualizada até o 2º bimestre de 2022 (ou 1º quadrimestre de 2022), conforme se extrai do teor do Processo nº 0060000005871/2022-65.*

11. *Nesse sentido, em conformidade com as orientações do Manual de Instrução de Pleitos, e em homenagem ao princípio da eficiência administrativa e por economia processual, cabe destacar neste momento apenas que o dispositivo constitucional em questão previu que a apuração nele definida deverá ser feita **bimestralmente**.*

12. *Dessa forma, embora não tenha havido certificação quanto ao 3º bimestre de 2022, em razão de o GDF não ter solicitado, a Tabela a seguir apresenta a apuração do limite de 95%, resultante da correlação entre as despesas e receitas correntes realizadas desde o 5º bimestre de 2021 até o 4º bimestre de 2022 (último RREO exigível do exercício em curso):*

R\$ 1.000,00

RELAÇÃO PERCENTUAL ENTRE DESPESAS E RECEITAS CORRENTES REALIZADAS NO ÂMBITO DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL					
- 5º BIMESTRE DE 2021 AO 4º BIMESTRE DE 2022 -					
BIMESTRE/ANO	VALORES REALIZADOS NO BIMESTRE		VALORES ACUMULADOS NOS ÚLTIMOS 12 MESES		% (B/A)
	RECEITA CORRENTE	DESPESA CORRENTE	RECEITA CORRENTE (A)	DESPESA CORRENTE (B)	
6º BIM. 2020	4.687.491	5.331.183	-	-	-
1º BIM. 2021	5.014.332	3.516.866	-	-	-
2º BIM. 2021	4.616.636	4.357.209	-	-	-
3º BIM. 2021	5.047.953	4.256.303	-	-	-
4º BIM. 2021	4.829.317	4.370.493	-	-	-
5º BIM. 2021	5.801.615	4.517.763	29.997.344	26.349.818	87,8%
6º BIM. 2021	5.185.415	6.947.533	30.495.267	27.966.168	91,7%
1º BIM. 2022	5.565.636	3.573.281	31.046.571	28.022.583	90,3%
2º BIM. 2022	5.186.473	4.786.880	31.616.408	28.452.253	90,0%
3º BIM. 2022	6.365.614	5.600.966	32.934.069	29.796.916	90,5%
4º BIM. 2022	5.190.405	5.459.235	33.295.156	30.885.658	92,8%

Fonte: Siggo e Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do DF - RREOS do 6º bimestre de 2020 ao 4º bimestre de 2022.

Notas:

1. Limite de 95% entre as despesas correntes e receitas correntes, conforme disposto no caput do art. 167-A da CF.
2. Valores das receitas e despesas correntes acumulados nos últimos 12 meses, consoante disposto no art. 167-A da CF.
3. Totais das receitas e despesas correntes incluem receitas e despesas correntes intra-orçamentárias.
4. Considerada a despesa liquidada no bimestre, incluídos os Restos a Pagar Não Processados inscritos nos termos de 2020 e de 2021.

II.2 LRF, ART. 11 (EXERCÍCIO EM CURSO)

13. *O dispositivo diz respeito ao pleno exercício das competências tributárias (instituição e arrecadação dos tributos previstos na Constituição Federal e/ou Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF).*

14. *Em conformidade com os demonstrativos da Receita Corrente Líquida – RCL do Distrito Federal, constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO referentes aos 1º, 2º, 3º e 4º bimestres/2022 (DODF nº 26-A, de 29.03.22, págs. 16/17, DODF nº 100, de 30.05.22, pág. 16, DODF nº 142, de 29.07.22, págs. 11/12 e DODF Edição Extra nº 71-A, de 30.09.22, págs. 7/8), verificou-se situação de cumprimento nessa parte, tendo em conta a*



discriminação da arrecadação da receita de origem tributária ali apresentada.

15. *Ademais, constatou-se que as receitas de origem tributária referidas na Constituição Federal foram previstas na Lei Orçamentária Anual – LOA/2022 (Lei distrital nº 7.061/2022 – DODF Edição Extra nº 1-A, de 07.01.2022), de acordo com as informações constantes do Anexo I – Resumo Geral da Receita dos Orçamentos Fiscal e Seguridade Social, integrante daquela Lei. As informações disponíveis no Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGo indicam que tais receitas foram arrecadadas nas espécies tributárias próprias, referendando-se aquilo que constou da publicação do RREO mencionado.*

II.3 LRF, ART. 23 (EXERCÍCIO EM CURSO)

16. *O art. 23 da LRF estabelece vedações para os casos em que a despesa de pessoal do Poder ou órgão venha a ultrapassar o limite máximo fixado pela mesma norma. Segundo o ordenamento, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes àquele em que se verificar a extrapolação, sendo pelo menos um terço no primeiro.*

17. *As análises dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs do Poder Executivo, da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF e do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, referentes ao 2º quadrimestre de 2022, estão sendo promovidas nos Processos nºs 00600-00011848/2022-18, 0060000011846/2022-11 e 00600-00011845/2022-76, respectivamente. Embora as análises ainda não tenham sido concluídas, os levantamentos preliminares realizados por esta unidade técnica não indicaram situação de descumprimento dos limites aqui tratados. A tabela apresentada a seguir traz os dados publicados por ocasião do encerramento do período em referência.*

R\$ 1.000,00				
DESPESAS COM PESSOAL DO DISTRITO FEDERAL - 2º QUADRIMESTRE/2022				
Especificação	Valor Limite	% da RCL	Valor Registrado	% da RCL
Despesa Líquida com Pessoal do Poder Executivo	14.840.435	49%	12.294.919	40,60%
Despesa Líquida com Pessoal do Poder Legislativo	908.598	3%	715.094	2,36%
Despesa com Pessoal da CLDF	514.872	1,7%	409.067	1,35%
Despesa com Pessoal do TCDF	393.726	1,3%	306.027	1,01%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL) DO DISTRITO FEDERAL*			30.286.601	

Fonte: Siggo e Relatórios de Gestão Fiscal publicados (DODF nº 185, de 30.09.22, págs. 1/2 – RGF da CLDF; pág. 26 – RGF do TCDF; e págs. 6/7 – RGF do Poder Executivo do DF).

* Valor ajustado (Emendas Parlamentares Individuais e de bancada, § 16, art. 166 da CF/88).

18. *Verifica-se, portanto, que não houve extrapolação do limite máximo de despesas de pessoal estabelecido ao Poder Executivo, à Câmara Legislativa do DF e ao Tribunal de Contas do DF no encerramento do 2º quadrimestre/2022, de acordo com os dados publicados.*

19. *Saliente-se que foi também publicado o RGF da Defensoria Pública do DF – DPDF, no DODF nº 183, de 28.09.2022, pág. 34, referente ao mesmo período, sem, no entanto, contar aquela instituição com limite máximo de despesas com pessoal definido em norma legal. As verificações correlatas constarão do Processo nº 00600-00011849/2022-54. Esclareça-se que, atualmente, as despesas com pessoal da DPDF estão inclusas nos gastos do Poder Executivo e já constaram da tabela antes apresentada.*



II.4 LRF, ART. 52 (EXERCÍCIO EM CURSO)

20. O art. 52 da LRF dispõe sobre os prazos de publicação e composição dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, a serem publicados até trinta dias após o encerramento de cada bimestre. A esse respeito, tem-se que os Relatórios concernentes ao exercício de 2022 foram publicados com observância do prazo e da composição exigidos nas normas regentes, conforme consta dos DODFs nº 26-A, de 29.03.2022, pág. 7 (1º bimestre), nº 100, de 30.05.2022, pág. 7 (2º bimestre), DODF nº 142, de 29.07.22, pág. 5 (3º bimestre) e DODF Edição Extra nº 71-A, de 30.09.22, pág. 1 (4º bimestre).

II.5 LRF, ART. 55, § 2º (EXERCÍCIO EM CURSO)

21. De acordo com o § 2º do art. 55 da LRF, os Relatórios de Gestão Fiscal também devem ser publicados até trinta dias após o encerramento do quadrimestre a que corresponderem. Os RGFs relativos ao 2º quadrimestre de 2022 foram publicados no DODF nº 183, de 28.09.2022, pág. 34 – RGF da DPDF; e no DODF nº 185, de 30.09.2022, págs.: 1/2 – RGF da CLDF; pág. 26 – RGF do TCDF; e págs. 6/7 – RGF do Poder Executivo do DF. Além das publicações no Diário Oficial, também houve disponibilização desses Relatórios em meio eletrônico nos respectivos sítios na internet.

III DO PRAZO DE VALIDADE DA CERTIDÃO

22. Conforme informado, a Secretaria de Estado de Economia do DF solicita que seja fixado o prazo de validade de 120 dias, a contar da publicação do RGF relativo ao 2º quadrimestre de 2022, para a certidão que vier a ser emitida.

23. A despeito de tal solicitação, esta Corte de Contas tem adotado a praxe de emitir as certidões com prazo de validade coincidente com o prazo de publicação do RGF relativo ao quadrimestre subsequente àquele último considerado no momento da certificação. Assim, para a certidão que vier a ser emitida nesta ocasião, é de se sugerir que conste o prazo de validade de 30.01.23.

24. Cumpre ressaltar que, em havendo posterior apontamento de situação nos Processos de referência que possa contrariar a certificação sugerida, este Tribunal poderá oficiar à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, para as providências de sua alçada.

25. Dessa forma, considerando as certificações anteriores e os levantamentos ora empreendidos, entende-se que esta Corte está em condições de atestar:

I. o cumprimento, em 2020, **último exercício analisado**, dos arts. 11, 12, § 2º, 23, 33, 37, 52 e 55, § 2º, da LRF, acrescendo-se que não foi constatada extrapolação, ao final daquele período, dos limites máximos de despesas com pessoal definidos nos arts. 19 e 20 dessa Lei;

II. o cumprimento, em 2014 e 2021, **exercícios ainda não analisados**, dos arts. 11, 12, § 2º, 23, 52 e 55, § 2º, da LRF, posto que o excesso verificado nas despesas de pessoal do Poder Executivo no 3º quadrimestre/2014 foi eliminado no quadrimestre subsequente;



III. o cumprimento, em 2020 e 2021, **dois exercícios imediatamente anteriores**, do disposto no art. 198 da Constituição Federal, regulamentado pela LC nº 141/12, no tocante à aplicação mínima de recursos em saúde;

IV. o cumprimento, em 2021, **exercício imediatamente anterior e fechado**, do disposto no art. 11 da LRF, bem assim dos arts. 167, III, e 212 da Constituição Federal, este último referente à aplicação mínima de recursos em educação;

V. o cumprimento, em 2022, **exercício em curso**, dos arts. 11, 23, 52 e 55, § 2º, da LRF, acrescendo-se que não foi constatada extrapolação, ao final do 2º quadrimestre de 2022, dos limites máximos de despesas com pessoal definidos nos arts. 19 e 20 dessa Lei, conforme os dados publicados;

VI. o cumprimento, no 4º bimestre de 2022, **último bimestre exigível**, do art. 167-A da CF/88;

Considerando o conjunto de anotações que produziu, a Unidade Técnica propõe à Corte que:

I. tome conhecimento:

- a) do Ofício nº 5798/2022 - SEEC/GAB, de 03.10.22, e anexo (peças 1 e 2), da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal;
- b) da presente instrução;

II. autorize:

- a) a Presidência deste Tribunal a emitir certidão nos termos da minuta anexada, com validade até 30.01.23, prazo máximo para ocorrer a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao 3º quadrimestre de 2022, fazendo-se constar nos autos cópia de tal certidão;
- b) o arquivamento dos autos.

É o relatório.

VOTO

Como vem de ser relatado, a **Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF**, conforme o Ofício nº 5798/2022 – SEEC/GAB, de 03.10.2022, e anexo (peças 1 e 2), vem perante a esta Corte de Contas solicitar a emissão de certidão de regularidade fiscal a ser utilizada para fins de instrução de pleitos junto à Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

A Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública – SEMAG manifestou-se pela emissão da certidão nos termos da minuta vista à Peça 3, com validade até **30.01.2023**, prazo máximo para ocorrer a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao 3º quadrimestre de 2022, fazendo-se juntar aos autos minuta da certidão em foco.



Analisados os parâmetros de certificação indicados, os quais estendem-se a vários exercícios financeiros, em essência, corroboro o entendimento consignado nos autos pelo Corpo Técnico, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir.

Nessa esteira, à vista das análises expendidas, não encontro óbices para a expedição da certidão nos moldes sugeridos pela SEMAG. Com efeito, alguns dos parâmetros objeto de certificação já foram examinados pela Corte em outros momentos, a exemplo do cumprimento dos limites de aplicação de gastos em saúde e educação, objeto de análise nos processos que subsidiam a apreciação das Contas de Governo correspondentes, e, para os ainda não examinados, os cálculos procedidos pela Unidade Técnica **atestam** o devido cumprimento nesta ocasião.

Note-se que, não obstante ter a SEEC/DF solicitado prazo de validade de 120 dias para a certidão a ser emitida, é praxe, conforme salientado pela Unidade Técnica, considerar que o termo final de validade coincida com o de publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao quadrimestre subsequente àquele último considerado no momento da certificação (p.ex. Decisões nº 3.883/2021, nº 4.315/2021 e nº 2.235/2022). Assim, a certidão a ser emitida terá validade até o dia **30.01.2023**, data limite para a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 3º quadrimestre de 2022.

Considerando o exposto, em harmonia com a Unidade Técnica, **VOTO** por que o Tribunal:

I - tome conhecimento:

a) do Ofício nº 5798/2022 - SEEC/GAB, de 03.10.22, e anexo (peças 1 e 2), da **Secretaria de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF**;

b) da Informação nº 29/2022 – DIAGF, Peça 4;

II - autorize:

a) a Presidência deste Tribunal a emitir certidão nos termos da minuta anexada, **com validade até 30.01.23**, prazo máximo para ocorrer a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao 3º quadrimestre de 2022, fazendo-se constar nos autos cópia de tal certidão;

b) o retorno dos autos à SEMAG para providências cabíveis e posterior arquivamento dos autos.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2022.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Conselheiro-Relator